



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 1297-63.2014.6.21.0000**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CALÚNIA E  
DIFAMAÇÃO ELEITORAIS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO  
CRIMINAL

**Recorrentes:** CESAR TONIASSO E JOÃO BATISTA FESTUGATTO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ARTS. 324 E 325 DO  
CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM  
PROPAGANDA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Tendo em vista  
que a pena foi aplicada em montante inferior a 1 ano e que no  
período compreendido entre a data do fato e o recebimento da  
denúncia, bem como entre a data do recebimento da denúncia  
e a data da publicação da sentença, decorreu mais de 02 anos,  
consumou-se a prescrição. ***Parecer pelo provimento do  
recurso para que seja declarada a prescrição da pretensão  
punitiva. Caso não seja esse o entendimento da Corte, no  
mérito, opina pela manutenção da sentença condenatória.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por JOÃO BATISTA  
FESTUGATTO e CESAR TONIAZZO contra sentença (fls. 128-134) proferida  
pela Juíza Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral - Sananduva/RS, que julgou  
procedente a denúncia ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,  
condenando os réus como incurso nos delitos tipificados nos arts. 324 e 325  
do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os réus, por meio de programa eleitoral gratuito transmitido em emissora de rádio local, caluniaram o ex-Prefeito Municipal de Sananduva Celso Prando, alegando que este havia superfaturado obras durante sua gestão. Na mesma oportunidade, ainda, difamaram-no, referindo que seu mandato havia sido cassado e que a vítima tinha a intenção de utilizar o dinheiro do Fundo de Previdência Municipal para adimplir dívidas contraídas pela Administração Municipal.

Inconformados com a sentença, em suas razões de apelação, os réus sustentam que a materialidade do crime de calúnia não foi devidamente comprovada, uma vez que a perícia judicial realizada confirmou a existência de superfaturamento em obra pública executada pelo ex-Prefeito, e que referida prova pericial sequer foi levada em conta pela i. Magistrada na sentença condenatória. Aduziram, também, que a materialidade do crime de difamação resta inexistente, pois os fatos narrados no programa eleitoral mencionado não se enquadram no tipo penal referido, tendo em vista que referidos fatos são de conhecimento público e retratam informações públicas do período em que Celso Prando conduzia o Executivo Municipal. Por fim, alegaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 146-149), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A nota de expediente foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DEJERS) em 22/04/2014, sendo que o recurso foi protocolado em 05/05/2014, respeitando-se assim o prazo do artigo 362 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II Da prescrição**

Examinando-se os autos, constata-se que ocorreu a prescrição pela pena aplicada. Consoante disposição dos artigos 110 e 112 do Código Penal, a prescrição somente passa a ser computada tendo por base a pena aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso dos autos, o fato de não ter sido interposto recurso de apelação pela parte acusadora acarreta em que a pena não poderá ultrapassar a totalidade fixada em sentença.

A Juíza de primeiro grau aplicou a cada um dos réus pena privativa de liberdade consistente em 09 meses e 10 dias de detenção, e multa. Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional de 2 anos, segundo a redação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que vigorava na época dos fatos<sup>1</sup>.

Os delitos foram perpetrados em 17 de setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2012 (fl. 60). A sentença foi publicada em 22 de abril de 2004 (fl. 135), com trânsito em julgado para a apelação. No período compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, decorreu mais de 02 anos, consumando-se a prescrição.

Dessa forma, deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como declarada extinta a punibilidade dos réus.

---

<sup>1</sup>Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Caso não seja esse o entendimento da Corte, passa-se à análise do mérito.

**II.III – Do mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JOÃO BATISTA FESTUGATTO e CESAR TONIASSO, pela prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 325, na forma do artigo 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02-04):

**1º fato:**

No dia 17 de setembro de 2008, entre as 07h e as 12h, por meio de programa eleitoral gratuito, no município de Sananduva, os denunciados João Batista Festugatto e Cesar Toniasso, cabos eleitorais da coligação partidária União por Sananduva (fl. 22), caluniaram, na propaganda eleitoral, o ex-prefeito municipal Celso Prando, o qual é de partido contrário ao dos denunciados, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Na ocasião, durante a realização de propaganda eleitoral gratuita na Emissora de Rádio Sananduva, os denunciados caluniaram a vítima Celso Prando, dizendo que este havia superfaturado obras durante sua gestão e que por isso estaria respondendo a um processo judicial.

**2º fato:**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar descritas no primeiro fato, os denunciados João Batista Festugatto e César Toniasso, cabos eleitorais da coligação partidária União por Sananduva (fl. 22), difamaram, na propaganda eleitoral, o ex-prefeito municipal Celso Prando, o qual é de partido contrário ao dos denunciados, imputando-lhe falsamente fato ofensivo à sua reputação.

Para tanto, os denunciados referiram que a vítima teve seu mandato cassado durante a gestão em que figurou como prefeito municipal, bem como, que o mesmo queria utilizar o dinheiro do Fundo de Previdência dos servidores públicos municipais para pagar dívidas contraídas pela Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A materialidade e a autoria de ambos os fatos expostos na denúncia restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório colacionado aos autos: a comunicação da ocorrência (fl. 06), o CD contendo o teor da audiência de conciliação (fl. 25), a degravação de fls. 28-33 e a prova testemunhal.

Com relação ao primeiro fato, concernente ao crime de calúnia, restou nitidamente demonstrado que os réus imputaram falsamente à vítima fato tido como crime, consistente no superfaturamento de obras públicas. Corroborando tais argumentos, está o seguinte trecho da transcrição acostada aos autos (fls. 55-56):

**João:** Nem falou que a situação do superfaturamento apontado pelo Tribunal de Contas está sendo agora examinado pela Justiça?

**Cesar:** Não, não. Não falou nada sobre a Justiça. Muito menos falou sobre o superfaturamento apontado pelo Tribunal de Contas.

**João:** Que coisa! Vai ver que ele está com trauma do Tribunal de Contas ou então está preocupado com a Perícia Judicial que vai ser realizada nos próximos dias.

Entretanto, o relatório final emitido pelo Tribunal de Contas afasta qualquer ocorrência de superfaturamento, sendo que o réu não logrou provar qualquer exceção ao que fora conhecido pelo referido Tribunal. Logo, resta comprovado que os réus executaram a conduta criminosa tipificada no artigo 324 do Código Eleitoral, devendo ser mantida a sentença condenatória.

No que toca ao segundo fato, em relação ao crime de difamação, restou efetivamente demonstrado que os réus imputaram à vítima fato ofensivo a sua reputação, alegando que o ex-Prefeito Municipal tinha por intenção utilizar o dinheiro do fundo de previdência dos servidores municipais para liquidar as dívidas da Prefeitura. Destaca-se, nessas circunstâncias, o seguinte excerto da degravação (fls. 54-55):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**César:** E tem mais João, para tentar explicar para o povo sananduvense porque deixou tantas dívidas, o ex-Prefeito do PT, ainda quis criar confusão com o dinheiro do fundo da aposentadoria dos funcionários da Prefeitura.

**João:** Como assim?

**César:** João, ele também tentou manipular o povo dizendo que deixou 1.818.621 (um milhão, oitocentos e dezoito mil e seiscentos e vinte e um reais) em caixa quando saiu. Só que, praticamente todo esse valor pertence ao fundo de aposentadoria dos funcionários da Prefeitura. Logo, é dinheiro que não pertence ao Município e sim aos seus funcionários. Dos 1.800,00 (um milhão e oitocentos mil) que ele disse ter deixado em caixa, quase 1.700,00 (um milhão e setecentos mil) eram dos funcionários.

**João:** César, por Lei, com esse dinheiro só pode ser pago aposentadorias e pensões. Esse dinheiro não serve pra ele cobrir as contas que ele deixou, como por exemplo, a da RGE. O Tribunal não aceita isso. Aliás, o Tribunal não aceitou ele usar esse dinheiro para compensar com as dívidas da Prefeitura que existiam lá em 2004. Tanto que o próprio Tribunal rejeitou as contas dele. Pelo jeito, se não tivesse Lei proibindo, acho que ele ia querer gastar esse dinheiro também.

Levando-se em consideração o teor da conversa supratranscrita e os elementos nela contidos, tem-se a plena configuração do crime de difamação eleitoral, capitulado no artigo 325, *caput*, da Lei nº 4737/65 – Código Eleitoral.

Conforme leciona Suzana Camargo Gomes, “a ação de caluniar pressupõe a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, pelo que o delito atinge justamente a honra objetiva, a reputação da pessoa no meio social em que vive”<sup>2</sup>. Por outro lado, a difamação consiste na imputação de fato que não reveste-se de caráter criminoso, mas que ofende a honra objetiva da pessoa, concretizando-se, com efeito, quando a imputação difamatória alcança o conhecimento de terceiros.

---

<sup>2</sup> GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais – 3a ed. Revista, atualizada e ampliada*. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 181



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, evidenciada a autoria e a materialidade dos delitos, sem que haja qualquer causa excludente de ilicitude, deve-se manter a condenação formulada em sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva. Caso não seja esse o entendimento da Corte, no mérito, opina pela manutenção da sentença condenatória.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\5gm6uaqklvkeavvp6dm\_2512\_57482587\_140820230037.odt